PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

LEI Nº 588/98

Capela, 31 de agosto de 1.998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 1.999, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em comprimento aos dispositivos constitucionais, esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 1.999, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- Orientação para o Orçamento Anual, incluindo diretrizes específicas que deverão nortear as despesas de capital para exercício financeiro e os limites para créditos adicionais correspondentes:

CAPÍTULO II - DAS METAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal na definição do Programa de Trabalho para o exercício de 1.999, terá como prioridade alem do aprimoramento e modernização dos padrões dos serviços públicos, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da população.

Parágrafo 1º - No exercício de 1.999 são Metas da Administração Municipal (observando-se a disponibilidade financeira).

I - Defesa do meio ambiente;

II - Atendiemento às micro e pequenas empresas, bem como aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas;

III - Apoio e empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de alimentos;

IV – Equipar e instalar devidamente as seguintes unidades orçamentárias;

Secretaria de Administração e Finanças
Secretaria de Educação e Cultura
Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo
Secretaria da Saúde
Secretaria da Ação Social

V – Entabular convênios com:

SUDENE – contenção de cheias
MEC
FNDE – PROJETO NORDESTE – PNAE
SUS – PROJETO DO LEITE
FAE – BRASIL – CRIANÇA CIDADÃ
ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA
PAB
SANEAMENTO BÁSICO

VI – Aquisição de veículos para:

Secretaria de Educação e Cultura
Secretaria de Saúde
Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

VII – Apoio a F.U.N.D.E.F. incentivando a

- Capacitação de professores
- Construção, Ampliação, reforma e/ou recuperação de : Unidades Escolares

VIII – Aquisição de Material Didático

IX – Construção, Reforma, Ampliação e/ou recuperação

Material Didático
Quadra Polivalente
Mercado - Matadouro
Calçamento - Praças
Estradas Vicinais – Pontes – Bueiros
Eletrificação Rural – Urbana
Lavanderia
Poços Artesianos
Mini – Postos de Saúde
Conclusão do Hospital

X – Implemento de projetos de Habitação Popular com participação Comunitária;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o cumprimento das metas institucionais fixadas no parágrafo anterior, o Poder Municipal fixará o Plano de Trabalho expresso em Funções, Programas e Subprogramas, Projetos e Atividades que integrarão a Lei Orçamentária, a qual obedecerá as diretrizes gerais e específicas integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - A programação contida na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, fixará as prioridades e metas para as diferentes funções, programa e subprogramas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades que integram a Lei Orçamentária para o exercício de 1999, dar-se-á cumprimento às prioridades da administração municipal expressas no Art.2 desta Lei, dando-se preferência aos projetos e atividades cujas metas estejam vinculadas à modernidade dos serviços públicas e à melhoria da qualidade de vida da população, obedecendo os percentuais exigidos por lei para o setor educacional e de saúde.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

SEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI

Art.4º - No Projeto de Orçamentária a Receita e a Despesa serão orçadas segundo os preços e também a receita já arrecadada vigentes em setembro de 1998 a fim de que o orçamente espelhe, na realidade, suas possibilidades financeiras e não assuma compromissos que a receita não possa cumprir.

Art.5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os percentuais determinados para despesas, nesta Lei, logicamente, terão sempre, como base, a RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA, E NÃO A RECEITA ORÇADA, pois a receita orçamentária é, apenas, uma previsão, que devido às medidas de reajuste econômico, ditadas pelo governo federal poderá ser maior ou menor.

SEÇÃO II - DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.6º - A Lei Orçamentária apresentará conjuntamente os Programas dos Poderes Legislativo e Executivo, nos quais as discriminações da Despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática vigente, expressa ao nível de Funções, Programas e Subprogramas, por Projeto e Atividade e por Unidade Gestora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será atribuída a cada Unidade Gestora, Projeto e Atividade, sem prejuízo de classificação funcional programática adotada, um código numérico seqüencial que constará da Lei Orçamentária, sendo identificados também por um título e pela indicação da ação pública a que se refere.

SEÇÃO III – DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA

Art.7º - A Receita será estimada mediante arrecadação na forma da lei em vigor, levando em conta, para cálculo, a arrecadação dos dois últimos anos anteriores e a arrecadação até junho do exercício de 1998 .

Art.8º - A Despesa será fixada mediante a discriminação do programa de trabalho por Órgão Gestor, Função, Programa e Sub-Programa, Projeto e/ou a Atividade e Catégoria Econômica.

PARÁGRAFO 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 1.999. Funções, Programas e Sub – Programas, Projetos e/ou atividade e para dar cumprimento á Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

PARÁGRAFO 2º - Os Valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior, atenderá ás determinações preceituadas pelo Governo Federal e/ou Estadual, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

PARÁGRAFO 3º - As verbas de convênios deverão ser utilizadas especificamente no projeto a que se destina a referida verba, devendo, o Município entrar com o percentual da contrapartida exigido pelo referido convênio, devendo, cada despesa corresponder, exatamente, ao valor do chegue expedido.

PARÁGRAFO 4º - Em qualquer percentual envolvendo cálculo para despesas, não poderão entrar receitas cuja despesa já é vinculada por Lei, como por exemplo: receitas referente a Convênios, Fundo Especial ou quaisquer outras que o governo, estadual ou federal, transfira com destinação específica.

SEÇÃO IV – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acôrdo com o que dispõe o art. 7º e 43º da Lei 4.320/94, para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinação específica.

II – Alterar no decorrer do exercício financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, recursos destinados aos Programas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Funções.

III- Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte cinco por cento) da Receita Estimada.

IV – Abrir crédito adicionais suplementares e/ou especiais no orçamento de 1999, até o limite da Receita efetivamente arrecadada.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional no orçamento de 1999, para garantir contra-partida do Município em convênios a serem firmados com os Governo Federal e/ou Estadual na Função de Governo beneficiária da intragovernamental .

PARÁGRAFO 1º - O teto autorizado neste artigo é correspondente ao valor total dos recursos conveniados, inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes á contra-partida do Município.

PARÁGRAFO 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar, no decorrer do exercício financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, os recursos destinados aos convênios de que trata este artigo, respeitando o volume total dos recursos conveniados.

SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11º - Para cobertura dos Créditos Autorizados nesta Lei, o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor, o excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro do exercício anterior , respeitando ás determinações da Lei 4.320/64.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar crédito abertos com destinação específica, por força desta Lei, quando os recursos a ele destinados forem inferior ao acordado através de instrumentos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de cancelamento do crédito adicional de que trata este artigo, os recursos retornarão á fonte de cobertura do referido crédito, ficando disponível para ser utilizado na abertura de novos créditos adicionais e/ou fazer face a despesas previstas no orçamento em vigor.

Art. 13º - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da Despesa, inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 1999, as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O Poder Executivo em consonância com a legislação em vigor, apresentará ao Legislativo o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Projeto de Lei de que trata o "caput " deste artigo deverá Ter, no tocante aos prazos, a tramitação atendendo a legislação em vigor sobre a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 15º - O Poder Executivo até 31 de dezembro de 1.998, divulgará por Unidade Gestora que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros detalhados da Despesa, especificando cada categoria de programação, a natureza das despesas em seus quatro níveis, quais sejam: a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade da aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa de que trata este artigo far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa ao nível de Função, Programa, Subprograma, agrupando por Projeto e Atividade:

I - A Unidade Gestora e

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo, quando possível, a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela, 31 de agosto de 1.998.

José Valderez de Barros Morais
PREFEITO
CAPELA/AL

Welington Rodrigues de Omena
Sec. de Adm. e Finanças
Capela/AL

Publicada e registrada às fls. 12 V A 17 do livro competente.